



**PROCESSO** : 290718/2013  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA  
**GESTOR 1** : SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA – PREFEITO DE NOBRES  
**GESTOR 2** : MARCOS ROGERIO LIMA PINTO E SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA  
**AUDITORA** : MÔNICA LEITE DE CAMPOS

Senhor secretário,

Vem-nos a defesa constante nos autos digitais constante do malote digital nº 64092\_2014, 70335\_2014, 71200\_2014 e 83003\_2014 apresentados por Marcos Rogério Lima Pinto – secretário adjunto executivo da secretaria de estado de Mato Grosso, Sebastião Gilmar Luiz Luiz da Silva – prefeito municipal de Nobres, e ainda pela citada nos autos Sr<sup>a</sup> Maria das Graças da Fonseca, no intuito de esclarecer a possível acúmulo ilegal de cargos públicos.

## **ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA**

### **1) Acúmulo ilegal de cargos públicos:**

Foi levantado possível acúmulo ilegal de cargos públicos, onde a servidora Maria da Graça Fonseca de Carvalho seria servidora efetiva do Estado de Mato Grosso, está disponível ao Conselho de Saúde de Nobres e, desde 01/01/2013, foi nomeada como Secretária de Saúde do Município de Nobres, e até o presente momento não houve a descompatibilização dos cargos.



Na ocasião da inaugural, no sentido de prestar esclarecimentos e encaminhar documentos que justifiquem os fatos alegados, fora solicitado ao jurisdicionado o envio dos seguintes documentos:

- a) Ficha de controle eletrônico de ponto ou frequência da servidora em questão no cargo efetivo de Profissional Técnico Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS , da Secretaria de Estado de Saúde;
- b) Ficha de controle de ponto ou frequência nos cargos comissionados acima indicados na Prefeitura Municipal de Nobres/MT;
- c) Atos de nomeação da Servidora para os cargos comissionados junto à Prefeitura Municipal de Nobres;
- d) Informar se houve a descompatibilização do cargo efetivo prestado junto à Secretaria Estadual de Saúde.

**RESPOSTA DO GESTOR:** O sr. Marcos Rogério Lima Pinto – secretário adjunto executivo da secretaria de estado de Mato Grosso manifestou-se da seguinte forma:

“(…) diante da hipótese do acúmulo ilegal de cargos, esta pasta entendeu pela necessidade de encaminhamento dos autos para análise a se efetuada pela Comissão Permanente Processante, conforme competência estabelecida no Regimento Interno desta unidade, sobre a abertura de Procedimento Administrativo como forma de levantar as irregularidades e em havendo detectar os responsáveis pelas mesmas, aplicando as penalidades previstas nas leis.

Assim, tão logo os atos necessários para instrução processual sejam concluídos serão encaminhados a essa Egrégia Corte de Contas, com informações sobre as medidas adotadas por estas gestão diante dos fatos apontados.

Encaminhamos ainda os relatórios de frequência enviados pela Secretaria Municipal de Nobres a Superintendência de Gestão de Pessoas desta Pasta, conforme solicitado no referido Relatório Técnico, informando que não houve



descompatibilização do cargo efetivo da referida servidora, permanecendo assim o status ATIVO no sistema SEAP (espelho anexo).”

O gestor junta aos autos:

- Relatório de frequência da unidade de lotação: Secretaria Municipal de Saúde de Nobres, referente ao período compreendido entre os meses de janeiro de 2013 a janeiro de 2014, de FORMA IDÊNDICA, não havendo alteração de horário de entrada ou saída de nenhum servidor, fato este humanamente impossível, demonstrando que o referido documento não comprova, de fato, a frequência da referida servidora. Outro ponto que merece destaque é o fato que a própria interessada assina o Relatório, conforme transcrição a seguir:

RELATÓRIO DE FREQUENCIA

Unidade de Lotação: Secretária Municipal de Saúde de Nobres Mês: Janeiro Ano:2003

Ordem	Nome	Matrícula	Horário de Trabalho				Assinatura do Servidor
			Entrada	Saída	Entrada	Saída	
1	Aristina Barbosa de Melo Lemes	421390026	07:00	11:00	13:00	17:00	
2	Loiva Regina Zimmer Takase	1130380014	07:00	11:00	13:00	17:00	
3	Maria das Graças da F. Carvalho	1027130094	07:00	11:00	13:00	17:00	

Já o prefeito municipal de Nobres - Sebastião Gilmar Luiz Luiz da Silva, onde foram constado 02 vínculos da servidora Maria das Graças da Fonseca Carvalho, sendo o primeiro com secretaria municipal de saúde (período de janeiro a julho de 2013) e o segundo de tesoureira de julho a setembro de 2013, ambos com dedicação exclusiva, posicionou-se no sentido de:

“O representado tomou posse no cargo de Prefeito Municipal de Nobres no dia 01/01/2013, nomeando com Secretária de Saúde a representada MARIA DAS GRAÇAS DA F. CARVALHO no dia 02/01/2013 conforme cópia da Portaria 014/2013, e após exonerando-a e nomeado para exercer o cargo de



Coordenador de Tesouraria no dia 03/07/2013 conforme cópia da Portaria 262/2013, cópias anexas.

Cumpri-nos informar que antes de qualquer ato de nomeação de servidores no âmbito desse Município, a Coordenadoria de Recursos Humanos, exige a entrega de cópias fies de documentos pessoais, certidões, e demais documentos necessários para a análise dos requisitos legais para a investidura em cargo público(...)

Dentre esses documentos, antes do ato de nomeação exige-se a DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE CARGOS onde o servidor declara se exerce outro cargo ou não.

Dessa forma, se de fato houve o acúmulo ilegal de cargos públicos, a responsabilidade recai exclusivamente na servidora que acumulou os cargos, pois a administração pública municipal, através de atos de seu representante, cumpriu com as formalidades necessárias para a nomeação, eis que a servidora MARIA DAS GRAÇAS DA FONSECA CARVALHO declarou em 02/01/2013 que *“não exercia nenhum cargo público Federal, Estadual, Municipal ou Autárquico”* declaração esta enviada à época via Sistema APLIC a este Egrégio Tribunal de Contas, conforme determina a norma.

Acrescenta-se ainda que a servidora sempre exerceu regularmente os cargos em comissão para os quais foi nomeada nesse Município.

O gestor anexa os seguintes documentos sobre a sr<sup>a</sup> MARIA DAS GRAÇAS DA FONSECA CARVALHO:

- Declaração de não acúmulo de cargos públicos, em 02/01/2013;
- Portaria n° 262/2013 – que dispõe sobre a nomeação para exercer o cargo em comissão de Coordenadora em Tesouraria, de 03.07.2013;
- Documentos pessoais (RG e Carteira de Motorista);
- Carteira de Trabalho n° 37580 Série 614 <sup>a</sup>;
- Título de Eleitor e comprovante de votação não eleições de 2012;
- Declaração de Bens/ou Valores; (preenchida apenas com os nome e endereço);
- Portaria n° 262/2013 – que dispõe sobre a nomeação para exercer o cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde, em 02.01.2013;
- Relação de documentos para admissão;
- Documentos pessoais do sr. ELIAS QUEIRÓS DE CARVALHO (RG)



- Comprovante de Inscrição PIS;
- Dados bancários;
- Comprovante de endereço (Conta de Luz);
- Diploma do Curso de História – Licenciatura Plena, concedido em 29.08.2002 pela Universidade de Cuiabá – UNIC;
- Certificado de Curso de Especialização GESTÃO DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE SAÚDE, conferido pela UFMT em 02.07.2010;
- Certidão de NADA CONSTA, referente a processos cíveis e criminais, nos últimos (10) dez anos, em que seja parta a senhora MARIA DAS GRAÇAS DA FONSECA CARVALHO, emitida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso em 11.01.2013;
- Certidão de NÃO HÁ RESTRIÇÕES em nome da interessada, fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do Núcleo de Certificação e Controle de Sanção.

Data de emissão 20.12.2012

**Data de validade 20.01.2013;**

- Certidão da Justiça Eleitoral atestando NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitado em jugado, de 20.12.2012;
- Certidão de quitação com a Justiça Eleitoral emitida em 20.12.2012;
- Histórico escolar do Curso de História na UNIC.

Notificada, a sr<sup>a</sup> Maria das Graças da Fonseca Carvalho também apresentou seus argumentos nos autos esclarecendo que:

- Quanto a duplicidades de vínculo com o município de Nobres, primeiro na Secretaria de Saúde e depois na Coordenadoria de Tesouraria não se tratam de funções acumulativas, conforme faz prova as Portarias de nomeação n° 014/2014 e Portaria de Exoneração n° 259/2013.
- Em relação a alegação de vínculo com a Administração Estadual, onde fora constatado que a interessada é **profissional técnico de nível médio, este fato não se contesta**, contudo vale frisar que atualmente está cedida ao município de



Nobres/MT, através de termo de cessão de servidor firmado entre a administração municipal e estadual, conforme documento anexo.

– A cessão do servidor se conceitua como autorização de afastamento do servidor do servidor público para exercício em outro órgão ou entidade dentro do próprio Poder, ou não.

A servidora apresenta ainda os seguintes documentos:

- Ofício nº 035/2006, de 03.02.2006 à secretaria estadual de saúde, onde a então secretária de saúde do município de Nobres – Maria Sidney Mendes solicita a cedência da senhora Maria das Graças da Fonseca Carvalho, matrícula nº 1027130094 – Assistente do SUS, com o perfil Administrativo, lotada na Gerencia Financeira (SES) em virtude de existência de vaga na secretaria municipal e transferência do cônjuge para o INDEA do município.
- Solicitação enviada pela senhora Maria das Graças da Fonseca Carvalho requerendo transferência para o município de Nobres em função de transferência de cônjuge pra aquele município (LC nº 04/1990).
- Requerimento de solicitação de licença para acompanhar cônjuge, por prazo indeterminado, e sem remuneração, protocolado pela secretaria de estado de administração – SAD na data de 29.04.2014 sob o nº 232907/2014, de acordo com a Lei Complementar nº 04, art. 106, § 1º – A;
- Matrícula do sistema estadual de administração de pessoas – SEAP nº 102713 com o *status* ATIVO;
- Documentos pessoais da interessada (RG, CPF, Carteira de motorista)
- Ficha de Movimento de Pessoal da Empaer, de 31.01.2008, referente ao empregado ELIAS QUEIRÓS DE CARVALHO, matrícula nº 0226-4.
- Holerite do empregado da Empaer ELIAS QUEIRÓS DE CARVALHO, referente ao mês de abril de 2014.



## ANÁLISE DA DEFESA

Da análise dos informações e documentos juntados aos autos constata-se que a senhora Maria das Graças da Fonseca Carvalho é funcionária concursada da secretaria de estado de saúde no cargo de técnica profissional de nível médio da saúde SUS e fora cedida, para desempenhar suas funções ao município de Nobres no exercício de 2006.

Apesar da servidora afirmar que juntou aos autos o termo de cessão, na verdade, constam apenas o ofício n° 035/2006 da secretaria municipal de Nobres solicitando à secretaria estadual de saúde a cedência da referida servidora, e ainda uma pedido de transferência da própria à secretaria estadual de saúde, que fora “concedido” segundo um despacho escrito a mão “de acordo” pelo superintendente de planejamento orçamento e finanças - SPOF/SES – sr. Maurício Gomes dos Santos em 08.02.2006.

Importa frisar que de acordo com a Lei Complementar n° 04/1990, consolidada até a Lei Complementar n° 524/2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, estabeleceu que as cessões de servidores poderiam ocorrer mediante o cumprimento de condições, a saber:

### **Do Afastamento Para servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 119. **O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I deste artigo, **o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.**

§ 2º Mediante autorização do Governador do Estado, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública Estadual, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.



Ainda que fosse servidor efetivo ou comissionado, existe a vedação contida na Lei Complementar nº 267/2006 de 18.12.2006 que veda a cessão e disponibilidade, com ônus ao Poder Executivo, de servidores civis e militares da Administração estadual e dá outras providências.

Em seu artigo 1º ficou estabelecido:

Art. 1º Ficam vedadas as cessões e disponibilidades de servidores civis e militares da Administração Direta e Indireta aos órgãos e entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e municípios, **com ônus para o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.**

§ 1º A cessão de servidores para a União será efetivada mediante reembolso, pela União ao Estado, dos valores referentes à remuneração e encargos sociais do servidor cedido. [\(Incluído pela LC 293/07\)](#)

§ 2º O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e servidor, e será efetuado no mês subsequente. [\(Incluído pela LC 293/07\)](#)

§ 3º O reembolso da remuneração será destinado ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Servidor Público – FUNDESP. [\(Incluído pela LC 293/07\)](#)

§ 4º Na hipótese do não reembolso pela cessionária, durante o prazo de 03 (três) meses consecutivos, ficará sem efeito o ato de cessão, devendo o servidor cedido se reapresentar imediatamente ao órgão cedente.

Destaca-se ainda a previsão constante no artigo 2º da Lei Complementar nº 267/2006:

Art. 2º **Consideram-se canceladas as eventuais cessões e disponibilidades firmadas até a publicação da presente lei complementar, devendo os servidores civis cedidos reapresentarem-se aos respectivos órgãos de origem, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de notificação ou qualquer outro aviso.**



Acrescenta-se que apesar da servidora não ter juntado aos autos, de acordo com o Sistema Estadual de Administração de Pessoas - SEAP, encontra-se na ficha funcional da referida servidora, anotação do Processo 461383/2009, referente ao ato 12470/2009, DOE 15.09.2009, pelo qual autoriza sua cessão para a prefeitura de Nobres com ônus.

Também ficou comprovado nos autos que o ônus da referida cessão ficou a cargo do órgão de origem, ou seja, da secretaria de estado de saúde, em afronta ao estabelecido pelo art. 119 da Lei Complementar nº 04/1990 e art. 1º da Lei Complementar nº 267/2006.

Também verificou-se que a interessada protocolou junto a SAD pedido de licença por motivo de afastamento do cônjuge, sem ônus, no entanto, conforme consulta ao Sistema SEAP, o período de afastamento era de 20.04.2014 a 19.05.2014, ou seja 30 dias, fato que não sana irregularidade, uma vez que a servidora retornou a folha de pagamento da secretaria de estado de saúde.

Cumpri lembrar que a Lei Complementar nº 04/1990 estabelece os casos em que são permitidos a concessão de licença à servidores para afastamento por motivo de afastamento de cônjuge, vejamos:

### **SEÇÃO III**

#### **Da Licença Por Motivo de Afastamento do Cônjuge**

Art. 106. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Estadual Direta, Autárquica ou Fundacional, desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo com remuneração do órgão de origem.

Pelo exposto temos que a servidora está acumulando o cargo de técnica profissional de nível médio na secretaria de estado de saúde, com jornada de 40 horas



semanais e o cargo comissionado de gerente da tesouraria na prefeitura de Nobres devendo regularizar sua situação funcional.

## CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

I – Pela **PROCEDÊNCIA** Representação de Natureza Interna nº 141/2013;

II – Pela notificação do Secretário Estadual de Saúde - **MARCOS ROGERIO LIMA PINTO E SILVA** para que regularize a cessão da servidora Maria das Graças da Fonseca Carvalho, se abstendo de efetuar pagamentos enquanto perdurar o termo de cessão;

III – Pela notificação ao Secretário Estadual de Saúde - **MARCOS ROGERIO LIMA PINTO E SILVA** para apure no processo administrativo aberto os valores pagos indevidamente à servidora Maria das Graças da Fonseca Carvalho e que, encaminhe a este Tribunal no prazo de 90 dias a conclusão do processo, com as respectivas providências de ressarcimento ao erário público.

É análise da defesa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 16.06.2014.

**Mônica Leite de Campos**

Auditora Público Externo



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

**PROCESSO : 290718/2013**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA**  
**GESTOR 1 : SEBASTIÃO GILMAR LUIZ DA SILVA – PREFEITO DE NOBRES**  
**GESTOR 2 : MARCOS ROGERIO LIMA PINTO E SILVA - SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**  
**AUDITORA : MÔNICA LEITE DE CAMPOS**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,  
16/06/2014.

**FRANCIS BORTOLUZZI**

Subsecretário de Controle Externo de Auditoria em Folha de Pagamento e Processos  
de Seleção de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**EDUARDO BENJOINO FERRAZ**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal  
e Regime Próprio de Previdência Social